

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 810, publicada no D.O.U. de 1º/12/2025, Seção 1, Pág. 88.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 43, de 3 de outubro de 2023, que tratou da alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, com vistas à adequação das competências e atribuições do CNE à legislação em vigor.		
COMISSÃO: Antonio Cesar Russi Callegari (Presidente); Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (Relatora); Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Relator); Maria Paula Dallari Bucci (Correlatora); Celso Niskier, Cleunice Matos Rehem, Gastão Dias Vieira, Henrique Sartori de Almeida Prado e Monica Sapucaia Machado (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000204/2014-40		
PARECER CNE/CP Nº: 21/2025	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE em vigor foi aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que homologou o Parecer CNE/CP nº 99, de 6 de julho de 1999. Em 2014, avaliou-se que suas disposições estariam defasadas e careceriam de revisão, considerando-se a modificação do funcionamento do Conselho desde então, notadamente em relação às atribuições regulatórias da Câmara de Educação Superior e às funções de articulação federativa da Câmara de Educação Básica. Assim, foi instituída por meio da Comissão Bicameral para a revisão do Regimento Interno, pela Portaria CNE/CP nº 16, de 10 de dezembro de 2014, a qual apresentou, anos depois, o Parecer CNE/CP nº 6, de 7 de maio de 2019. Este foi devolvido pelo Ministério da Educação – MEC para reexame pelo Conselho, em razão de discrepâncias quanto à organização administrativa prevista no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que tratava da matéria.

O CNE procedeu então a diversas alterações, consolidando-as na proposta que acompanha o Parecer CNE/CP nº 43, de 3 de outubro de 2023. No entanto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação devolveu novamente a matéria para reexame, com base nas razões apresentadas no Parecer nº 00368/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU e no Ofício nº 1138/2025/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, sintetizadas na tabela abaixo. A última coluna traz a redação da proposta ajustada, no sentido de solucionar a objeção dos dois órgãos do MEC:

Dispositivo	Trecho questionado	Recomendação Conjur/MEC	Texto sugerido na proposta ajustada
Art. 1º, inciso IX	Deliberar sobre alterações de normas concernentes à regulação, supervisão e avaliação da educação que alterem o fluxo processual, bem como indiquem padrões	Conflita com competências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior definidas no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.	Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre alterações de normas concernentes à regulação, supervisão e avaliação da educação que impliquem modificação do fluxo

	decisórios que são relativos às competências do CNE.	Sugere-se revisão para não gerar insegurança jurídica.	processual, estabeleçam padrões decisórios ou impactem a atuação do Conselho Nacional de Educação, observada a legislação vigente e respeitadas as atribuições dos demais órgãos;
Art. 1º, XII	Diligenciar, por meio do CP ou da CES, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ou ao Inep, [...] indicando, quando julgar necessário, novo procedimento avaliativo.	Inexistência de base legal para o CNE determinar nova avaliação. Sugere-se exclusão do trecho final.	Diligenciar, por meio do Conselho Pleno ou da Câmara competente [de Educação Superior], à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ou ao Inep, nos termos da legislação vigente, para esclarecimentos pertinentes aos processos sob análise.
Art. 5º, V	Deliberar [...] sobre o descredenciamento de universidades, [...] sobretudo em processos vinculados a editais de migração [...].	Substituir 'sobretudo' por 'inclusive', para evitar hierarquização temática.	Deliberar [...] inclusive em processos vinculados a editais de migração de instituições para o sistema federal.
Art. 5º, XI	Deliberar sobre a convalidação de estudos de graduação e pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	Não há base legal para essa atribuição ao CNE. Sugere-se exclusão do inciso.	Excluir o inciso XI. A sugestão foi mitigada pelo Plenário, conforme justificado no parecer, abaixo.
Art. 5º, § 1º	O CNE poderá delegar competência ao MEC para prática de atos [...] como alteração de endereço, estatuto etc.	Contraria Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Atribuições são da própria IES ou da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.	O CNE poderá delegar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ou ao seu titular, competência para a prática de atos administrativos que visem ao aditamento de atos de credenciamento ou reconhecimentos de instituições, nos casos de alteração de endereço ou denominação de instituições já credenciadas, aprovação e alteração de estatuto ou regimento, modificação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e outros de natureza análoga, desde que não impliquem reavaliação de mérito substancial.

Redação Geral	Uso de siglas como SERES, CEB, CES, CP ao longo do texto.	Evitar uso de siglas não previstas em lei; utilizar o nome completo dos colegiados e órgãos.	Substituir siglas por nomes completos, exceto onde houver previsão legal expressa para o uso da sigla.
Art. 5º, <i>caput</i>	Remissão ao Art. 3º com inicial	Adequar à técnica legislativa – uso de art. com letra minúscula.	Substituir Art. 3º por art. 3º.
Art. 5º, § 2º	Texto composto por mais de um período.	Desmembrar o parágrafo para clareza textual e técnica legislativa.	§ 2º As atribuições a que se referem os incisos VI e IX deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, aos Estados e ao Distrito Federal. § 3º O recredenciamento a que se refere o inciso V poderá incluir a determinação para a desativação de cursos e de habilitações.
Art. 46, § 9º	Remissão ao parágrafo anterior.	Evitar o termo 'anterior'. Substituir por remissão direta: § 8º.	Substituir “parágrafo anterior” por “§ 8º” (ajustado numericamente).
Numeração	Inciso XV do art. 1º e Seção II do Capítulo IX com numeração incorreta.	Corrigir a numeração dos dispositivos para garantir a ordem e integridade do texto.	Revisar e ajustar a numeração de todos os incisos e seções conforme a ordem correta.

Esta é a matéria submetida ao reexame do Conselho Pleno.

Recebido o pedido de reexame, foi constituída Comissão composta pelos Presidentes do CNE e de suas Câmaras de Educação Básica e Superior, cabendo a esses a função de Relatores e à Conselheira Maria Paula Dallari Bucci, a correlatoria. Também integraram a Comissão os Conselheiros que assinam este Parecer.

Considerações da Correlatora

A Comissão examinou as recomendações apresentadas pelo MEC, as quais, em sua maioria, decorrem de questões legais, razão pela qual este Parecer é por seu atendimento integral, acolhendo-se, portanto, o pedido de reexame.

Feita essa incorporação, abriu-se oportunidade para o recebimento de contribuições dos Conselheiros, tendo em vista a nova composição do CNE estabelecida em agosto de 2024. No dia 18 de junho de 2025, foi solicitado aos Conselheiros o envio de sugestões sobre a proposta de Regimento, por *e-mail* enviado pela Coordenação-Geral de Assuntos do Colegiado – CGAC. Todas as sugestões recebidas – nomeadamente dos eminentes Conselheiros Antonio Cesar Russi Callegari, Cleunice Matos Rehem, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Monica Sapucaia Machado, Otavio Luiz Rodrigues Jr. e Paulo Fossatti – foram apreciadas e incorporadas na maior extensão possível, resguardada a pertinência com o sentido geral do texto já aprovado pelo Conselho Pleno e com a fundamentação jurídica aplicável. Em seguida, como resultado das discussões da Comissão, foram feitos novos ajustes, deles resultando a versão 8. Esta foi integrada à pauta da sessão do Conselho Pleno de 2 de setembro de 2025, e submetida a deliberação, conforme a praxe. Adicionalmente, a

Secretaria-Executiva enviou a proposta, em *e-mail* específico, datado de 29 de agosto de 2025. Os dispositivos alterados, suprimidos ou acrescentados foram destacados em azul e acompanhados da respectiva justificativa, de modo a evidenciar as modificações. Os ajustes exclusivamente formais ou gramaticais foram incorporados sem realce.

A votação da proposta realizou-se em sessões nos dias 2 e 3 de setembro de 2025, observado o quórum regimental. Segundo orientação aprovada no início dos trabalhos, votou-se primeiramente o corpo da proposta e em seguida, passou-se à apresentação dos destaques. Ato contínuo, foram realizados debates e votação em separado de cada um dos oito destaques. A deliberação foi concluída no dia 3 de setembro de 2025, com a aprovação da proposta que segue com este Parecer.

Quanto ao mérito, ao final das deliberações e em razão das novas proposições, alguns temas passaram a ser disciplinados com mais precisão ou profundidade, conforme se apresenta brevemente a seguir.

1) Colaboração e cooperação federativas: formas de articulação, coordenação e integração dos diferentes sistemas e redes de educação (art. 1º)

Em alinhamento com as práticas de cooperação federativa estabelecidas no Brasil a partir de uma série de práticas iniciadas com a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissionais da Educação – FUNDEB, o regramento desta matéria na proposta passa a mencionar de maneira expressa a colaboração e a cooperação federativas em suas formas de articulação, coordenação e integração dos diferentes sistemas e redes de educação. Trata-se de proposta meramente organizativa, sem maior controvérsia.

2) Participação do(a) Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior nas reuniões da CES (art. 2º)

A proposta passa a prever a participação regular do(a) Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior nas reuniões da Câmara de Educação Superior, sem direito a voto. Considerando o volume de processos regulatórios analisado pela Câmara de Educação Superior, a presença do(a) Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior visa prover a Câmara das informações necessárias, esclarecendo questões de fato e de direito, e contribuindo para elevar a qualidade das discussões. Isso também favorecerá maior coerência no exercício das atribuições da Câmara de Educação Superior, tendo em vista o volume de decisões em matéria de regulação, avaliação e supervisão, relacionadas às atividades de instrução e análise de competências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Embora essa participação seja admitida sob o Regimento Interno em vigor, como forma de convite, a previsão regimental proposta confere a essa participação um caráter regular, o que pode contribuir para o rápido esclarecimento de questões controvertidas. Considerando-se que a presença do(a) Secretário(a) se fará sem direito a voto, preserva-se a autonomia decisória da Câmara de Educação Superior.

3) Convalidação de estudos (art. 5º)

A matéria mais controvertida diz respeito à disciplina jurídica da convalidação de estudos. A supressão do dispositivo que previa a convalidação de estudos de graduação e de pós-graduação fora recomendada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, sob o fundamento de ausência de base legal, baseando-se na leitura estrita das disposições legais e regimentais que tratam do funcionamento do CNE.

Não obstante, quanto ao mérito, com o devido respeito, o Conselho Pleno entendeu ser o caso de temperar a rigidez desse entendimento, considerando que a supressão do dispositivo poderia deixar os estudantes vítimas de incúria das Instituições de Educação Superior – IES, em geral alunos muito humildes, sem qualquer proteção. Este entendimento decorre da vivência prática do CNE, em especial da Câmara de Educação Superior, com a apreciação de vários de pedidos de convalidação de estudos a cada sessão. A matéria é objeto do processo SEI nº 23123.007084/2024-05.

A fim de acolher o alerta registrado nas manifestações da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação quanto ao risco de reforçar-se indesejada via de acomodação de irregularidades, e na linha das análises que continuamente são realizadas naquele processo, já debatidas preliminarmente no âmbito da Câmara de Educação Superior, foi adicionada uma etapa procedimental, prevendo-se o encaminhamento prévio dos pedidos de convalidação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ou à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, respectivamente, quando se tratar de estudantes de graduação ou pós-graduação. Essa precaução, cuja rotina deverá ser detalhada em acordo com cada uma dessas instâncias, pareceu adequada e suficiente para que os interesses dos estudantes que procuram o CNE sejam levados em consideração, mas, ao mesmo tempo, para que não se cristalizem vias de acomodação de irregularidades.

O objetivo do CNE é somar esforços com os órgãos do MEC no sentido de induzir todos os destinatários das normas educacionais à sua estrita observância. Essa convergência de ações deve coibir as irregularidades de determinadas instituições recorrentes, as quais indicam falhas dos sistemas de ensino em função de supervisão. Com essa medida, o mais provável é que a convalidação de estudos passe a ser desnecessária, podendo-se dizer que a previsão do Regimento Interno atuará, neste caso, como disciplina do período de transição para esse novo momento.

4) Disciplina jurídica do impedimento e da suspeição (arts. 17 a 20)

A proposta pormenoriza a disciplina jurídica do impedimento e suspeição, em linha com o regramento jurídico geral sobre a matéria, a exemplo do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, que nos arts. 144 e 145 disciplina, respectivamente, de forma taxativa e exemplificativa, as hipóteses legais de impedimento e suspeição de juízes, sendo tais normas de aplicação analógica e principiológica às instâncias administrativas decisórias. Tais disposições consagram, em termos processuais, o direito das partes à imparcialidade objetiva e subjetiva do julgador, valor que orienta igualmente os atos decisórios colegiados do CNE. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, no art. 18, as hipóteses de impedimento do agente público, complementadas pelo art. 20, que trata da possibilidade de arguição de suspeição quando presentes motivos de ordem subjetiva que comprometam a isenção do julgador administrativo. Essa orientação tem sido adotada em regimentos internos de diversos órgãos colegiados da Administração Pública Federal, tais como a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (Regimento Interno aprovado pela Portaria MCTI nº 4.128, de 30 de novembro de 2020), a Controladoria-Geral da União – CGU e o Tribunal de Contas da União – TCU, sempre no sentido da preservação

da neutralidade técnica e decisória, especialmente em vista de possíveis conflitos de interesses.

Os dispositivos sobre os temas do impedimento e da suspeição contribuem para um alinhamento mais estreito dos procedimentos do CNE ao ordenamento jurídico nacional, contribuindo para a legitimidade de suas decisões. Além disso, reduz-se a margem para dúvidas interpretativas, especialmente em contextos sensíveis de deliberação sobre matéria regulatória, diretrizes curriculares e acompanhamento de políticas públicas, todos de elevado impacto técnico, político e social.

5) Organização das reuniões: limite para a participação remota (arts. 11 a 14 e 21)

A disciplina das reuniões, que havia sido organizada em pormenor na proposta original, foi refinada em relação aos limites para participação remota. Considerando que a atipicidade do momento da pandemia, que levou à disseminação do uso dos meios digitais, encontra-se reduzida no presente, e que a tendência atual é de valorização da interação presencial foi restringida a possibilidade de participação remota, com o sentido de propiciar maior diálogo entre os Conselheiros durante as reuniões, esperando-se que isso contribua para o fortalecimento da colegialidade, além do aprofundamento dos debates e a qualificação das proposições.

6) Consultas (art. 24)

O instituto da consulta, que embora careça de previsão na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, representa volume significativo de trabalho, em especial das Presidências das Câmaras, foi disciplinado, em harmonia com os demais instrumentos de deliberação do CNE. O propósito neste ponto foi valorizar a abertura do Conselho para a interação com a sociedade, sem perder de vista a colegialidade, de modo que essa interação seja orientada segundo entendimentos já exarados pelas Câmaras e pelo Conselho Pleno.

7) Funcionamento das Comissões (art. 28)

Foi disciplinada a constituição de Comissões, com o objetivo de reduzir a dispersão hoje existente tanto no número de Comissões, como no andamento dos trabalhos. Também, neste ponto, a proposta se orienta pela valorização da colegialidade. Ao concentrar o trabalho das Comissões em um número mais reduzido de matérias, com planejamento adequado quanto ao conteúdo, aos prazos e aos objetivos, criam-se condições para uma produção mais qualificada e, conseqüentemente, mais relevante por parte do Conselho.

8) Pedido de vista (art. 48)

Por fim, foi regulamentado o pedido de vista, de maneira a compatibilizar a intenção de exame aprofundado pelo Conselheiro que a requer com o intuito de concluir a deliberação sobre a matéria em prazo razoável, seguindo a tendência observada nos órgãos com funções judicantes e assemelhadas no país.

Diante do exposto, esta Comissão apresenta o voto abaixo.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CP nº 43, de 3 de outubro de 2023, e manifesta-se favoravelmente à alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos propostos no projeto que integra o presente parecer.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari (CNE/CEB) – Presidente

Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (CNE/CEB) – Relatora

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. (CNE/CES) – Relator

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci (CNE/CES) – Correlatora

Conselheiro Celso Niskier (CNE/CES) – Membro

Conselheira Cleunice Matos Rehem (CNE/CEB) – Membro

Conselheiro Gastão Dias Vieira (CNE/CEB) – Membro

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado (CNE/CES) – Membro

Conselheira Monica Sapucaia Machado (CNE/CES) – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com um voto contrário, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ILONA MARIA LUSTOSA BECSKEHÁZY FERRÃO DE SOUSA

Prezados Conselheiros, segue meu voto contrário ao texto do Regimento Interno votado no dia 3 de setembro de 2025, em reunião extraordinária pública do Conselho Pleno. Sua homologação, sem que o texto seja novamente analisado com muito cuidado por todos os seus membros é uma temeridade institucional. Oponho-me tanto ao novo conteúdo, em vários aspectos dos quais listarei apenas poucos exemplos, quanto ao processo de reforma e aprovação do Regimento Interno, que não foi nem democrático, nem institucionalmente prudente.

Ao refletir sobre este caso, não pude deixar de lembrar do famoso conto que narra o processo e as consequências da invenção inovadora de Victor Frankenstein. Movido pela ideia de ver seu nome reconhecido pelo domínio de uma faceta científica inédita, isola-se do mundo para, sem consultar devidamente seus pares, dar vida a uma criatura que depois lhe assombrará até o fim do mundo. É uma narrativa ficcional que enseja profundas reflexões sobre aspectos morais e práticos dos empreendimentos a que nos propomos, mesmo que revestidos das melhores intenções.

Minhas considerações sobre conteúdo tomarão como referência apenas ao que foi chamado nos últimos dias de versão 8. Até porque, nem conseguimos registrar de forma apropriada o que foi apresentado oralmente para ser votado nas reuniões, tanto da Comissão Especial, quanto das Sessões Públicas do Conselho Pleno.

Sobre o processo de aprovação:

A versão 8 foi recebida pelos Conselheiros, por correio eletrônico, em 29 de agosto de 2025, e discutida em reunião da Comissão específica em 1º de setembro de 2025. Para as votações que ocorreram nas Reuniões Públicas do Conselho Pleno dos dias 2 e 3 de setembro de 2025, sequer tínhamos em mãos o texto mais atualizado.

A votação foi conduzida de forma absolutamente acelerada, praticamente em bloco, apenas com atenção para destaques apresentados pelos Conselheiros, que tiveram pouquíssimo tempo para debruçar-se sobre esse importante assunto, uma vez que, juntamente com essa minuta, enviada dia 29 de agosto de 2025, às 15h35, menos de dois dias úteis antes das reuniões que começam na segunda-feira seguinte. O texto apresentado, a tal versão 8, trouxe questões que já haviam sido abordadas ou orientadas em contrário por órgãos competentes e registradas no Processo SEI nº 23001.000204/2014-40.

As alterações propostas para o Regimento Interno não foram precedidas de explicações técnicas sobre que problemas operacionais buscavam dirimir. Claramente, uma boa parte dos votantes mal tinha ideia do que elegiam, muito menos de suas consequências para o cotidiano do Órgão. Parece que essa compreensão, se há, está restrita a alguns membros da Comissão.

Durante as reuniões da semana de 1º a 4 de setembro do corrente ano, as perguntas foram parcamente respondidas, como é o caso do primeiro exemplo de conteúdo abaixo, sobre o art. 5º. Outro exemplo foi a minha pergunta sobre a adequação da equipe apresentada na Nota Informativa nº 131/2020/DP1/GAB/SE/SE-MEC, de 27 de julho de 2020 (documento SEI nº 2166433) que permaneceu absolutamente sem resposta. Também não me parece que a dinâmica de criação, monitoramento e extinção das Comissões especiais tenha sido bem resolvida, quando, no mesmo processo, já havia um apontamento nesse sentido para versões anteriores dessa reforma regimental.

Para que o trabalho de revisão do Regimento Interno seja realmente democrático e institucionalmente válido, pois a presente revisão foi muito além do que foi apontado pela mais recente feita por outros órgãos do Ministério da Educação – MEC, é preciso que as alterações substanciais de itens que não estavam naquela versão ou na atual vigente sejam muito bem fundamentadas no sentido de contribuírem para a missão legal deste Conselho. Além de bem compreendida por todos os Conselheiros e equipe técnica por meio de amplo debate no Conselho Pleno e não apenas no âmbito da Comissão própria para o fim. Ao final, obviamente, que a versão verdadeiramente pactuada entre seus membros seja reenviada para um parecer técnico da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e de outros órgãos do MEC, como Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Alguns exemplos de dispositivos do Regimento Interno que provavelmente assombrarão este CNE no futuro:

Art 5º, inciso XI: A versão 8 propunha suprimir o inciso XI, o qual nem deveria ter sido proposto, por ter sido expressamente desenhado no Ofício nº 1138/2025/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 5635754) pela Coordenadora-Geral de Regulação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGLNRS, conforme extrato desse mesmo Ofício:

[...]

Art. 5º, XI - deliberar sobre a convalidação de estudos de graduação e pós-graduação stricto sensu;

Comentário: O instituto da convalidação de estudos realizados de forma irregular tem sido adotado com frequência excepcional, propiciando um ambiente, a nosso juízo, de estímulo à irregularidade. Entende-se que a prática tem gerado fragilidades ao processo regulatório da educação superior. (Grifo nosso)

Nesse sentido, a adoção de medidas fiscalizatórias e sancionatórias sobre as instituições reincidentes, tema de competência da SERES, deve ser exemplar para coibir estas práticas pelas instituições. Paralelamente, entende-se que é necessário cessar esse caminho alternativo de “chancela” de estudos irregulares. (Grifo nosso)

Além dos casos de convalidação por ausência de conclusão do ensino médio, tem-se notícia de casos envolvendo convalidação de estudos realizados após o descredenciamento por medida de supervisão, situação gravíssima que prejudica a regulação implementada por esta Secretaria. Inclusive, os estudos realizados em instituição de ensino superior sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição credenciada, conforme art. 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Portanto, consolidar a previsão regimental do instituto da convalidação, atribuindo tal competência ao Conselho Nacional de Educação, parece cristalizar este caminho alternativa para saneamento de irregularidades, em prejuízo à regulação vigente. (Grifo nosso)

Ademais, tendo em vista que o Parecer ainda inova ao propor a convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES para análise e manifestação.

Texto que constava na versão 8 e que foi mantido pela votação, sob o pretexto de atender alunos pobres e simplórios que precisavam validar seus diplomas e para dar espaço político para acomodação segue abaixo e foi apresentado mesmo que a Comissão tivesse conhecimento do que foi exposto acima. Indico consultar as gravações das reuniões para verificar o que foi dito sobre o porquê de acomodar essa questão dessa forma.

[...]

Art. 5º São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

~~*XI deliberar sobre a convalidação de estudos de graduação e pós-graduação stricto sensu;*~~

Alteração proposta:

Supressão da figura da convalidação de estudos pelo CNE.

Justificativa:

O parecer Conjur aponta ausência de fundamento legal para a prática da convalidação de estudos, acompanhando observação da SERES nesse sentido.

Em relação às alterações ao art. 11, o texto original do Regimento Interno em vigência é este:

[...]

Art. 11 - O Conselho Pleno, composto pelos Conselheiros de ambas as Câmaras, reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento de uma das Câmaras, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Reunião é o período em que o Conselho Pleno e as Câmaras realizam sessões para discussão de temas e deliberação de matérias relacionadas com a sua área de atuação, não podendo haver mais do que duas sessões diárias, para efeito de pagamento de jetons.

§ 2º - O Ministro de Estado da Educação presidirá as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras a que comparecer.

No Parecer nº 00737/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de junho de 2020 (documento SEI nº 2129918) foi feito o seguinte apontamento:

[...]

16. De outra banda, também, precisará se registrar que as reuniões cujo membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência (artigo 6º, inciso II do Decreto 9.759/2019), salvo se demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência, onde será necessário estimar os gastos com diárias e passagens dos

membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso. (Grifo nosso)

A versão 8 propôs o seguinte:

[...]

~~Art. 11. O CP, composto pelos Conselheiros de ambas as Câmaras, reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento de uma das Câmaras, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.~~

~~§ 1º A reunião é o período em que o CP e as Câmaras realizam sessões para discussão de temas e deliberação de matérias relacionadas com a sua área de atuação, não podendo haver mais do que 2 (duas) sessões diárias, para efeito de pagamento de jetons.~~

~~§ 2º O Conselheiro poderá participar, de forma remota e síncrona, das reuniões convocadas pelos Presidentes do CP e das Câmaras.~~

~~§ 3º O Ministro de Estado da Educação presidirá as sessões do CP e das Câmaras a que comparecer.~~

Alteração proposta:

Art. 11. A reunião é o período em que o CP e as Câmaras realizam sessões para discussão de temas e deliberação de matérias relacionadas com a sua área de atuação, não podendo haver mais do que 2 (duas) sessões diárias, para efeito de pagamento de jetons.

§ 1º O Conselheiro deverá participar das reuniões convocadas pelos Presidentes do CP e das Câmaras regularmente convocadas.

§ 2º A reunião ocorrerá preferencialmente de forma presencial. Em caráter excepcional, poderá ser admitida a participação de forma remota e síncrona, mediante justificativa ao Presidente do Colegiado, limitada essa possibilidade a 3 (três) reuniões por ano, com a frequência mínima prevista no art. 21, § 2º.

§ 3º O Ministro da Educação presidirá as sessões do CP e das Câmaras a que comparecer.

A alteração proposta no art. 11, com reflexo na modificação sugerida para o art. 21 não resulta em melhor qualidade e efetividade dos trabalhos do CNE, pelo contrário:

a) Impõe custos de deslocamento, diárias e hospedagem ao Estado brasileiro, quando há a opção já operacionalmente testada de participação síncrona, com custos sensivelmente mais baixos;

b) Impõe à já sobrecarregada e reduzida equipe de administração (Secretaria-Executiva e equipe) um maior volume de atividades-meio com a operacionalização dos deslocamentos e acomodação dos senhores Conselheiros. O CNE não é uma agência de viagens, mas um órgão consultivo para o MEC e, por meio dessa Instituição, para o conjunto da sociedade brasileira;

c) As esdrúxulas reuniões itinerantes limitam o tempo de trabalho técnico das Comissões, aumentam ainda mais os gastos e ônus de trabalho à equipe, além de muitas vezes apenas jogar o CNE no colo de alguma instituição que, pelo motivo que for, patrocina o evento;

d) Favorece apenas a participação de pessoas dedicadas a certos tipos de militância e dificulta a participação de Conselheiros que mantenham outras atividades profissionais intensas, como professores ou profissionais da ativa ou residam/desloquem-se para o exterior com frequência e que teriam ótimas contribuições a dar a este Colegiado; e

e) A medida favorece Conselheiros com base em São Paulo e Rio de Janeiro que levam grande vantagem operacional do que os que vêm de outras cidades e regiões, o que não é bom para a diversidade e pluralidade que este Conselho deve manter e limita a participação de Conselheiros de cidades do interior do País, ou mesmo de capitais do Norte e Nordeste, cujos voos para Brasília nem sempre são diretos. Por exemplo: um município como Sobral, no estado do Ceará, que tem vasta experiência com políticas educacionais, de onde poderiam ser escolhidos novos Conselheiros com alta capacidade técnica fica a quatro horas de carro da capital Fortaleza, de onde saem poucos voos diretos para Brasília e em horários extremos e pouco convenientes.

Se o problema é controlar a presença e a formação de quórum para deliberações, o monitoramento da participação pode ser feito de várias maneiras, ou este Conselho não poderia admitir nenhuma modalidade Educação a Distância – EaD.

Peço melhor explicação para a seguinte alteração, na parte em destaque:

[...]

Novo dispositivo proposto:

§ 4º As consultas sobre matéria educacional dirigidas pelo público ao Conselho ou às Câmaras serão respondidas apenas nas hipóteses de relevância para o interesse público, com base em entendimento consolidado. Em se tratando de matéria nova e relevante, o Presidente do colegiado determinará sua distribuição, observando-se o procedimento da indicação, na forma do art. 24, inciso I. (Grifo nosso)

Justificativa:

Limitação da amplitude de consultas que atualmente são processadas pelas Câmaras, adequando-se às atribuições organizativas do Conselho previstas na Lei n. 9.131/1995.

A alteração proposta no Capítulo X – Das Disposições Gerais é bem mais ampla do que aparece no texto da versão 8. Peço explicar:

O processo de revisão regimental em questão foi aberto pela Indicação CNE/CP nº 6, de 2 de dezembro de 2014, com a seguinte justificativa:

[...]

Trata-se de Indicação com o propósito de adequar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, aprovado pelo Parecer CNE/CP nº 99/1999, promovendo ajustes de competências e de atribuições das Câmaras de Educação

Básica e de Educação Superior, bem como do próprio Conselho Pleno, com base na legislação e normas educacionais vigentes, objetivando garantir que o Conselho Nacional de Educação cumpra melhor suas atribuições e compromissos como órgão normativo do Sistema Nacional de Educação, articulando-se com os demais Conselhos Normativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios no monitoramento do Plano Nacional de Educação e promovendo a intermediação entre os órgãos educacionais dos Sistemas de Ensino e a comunidade educacional, na qualidade de órgão de Estado, à luz do papel proativo do CNE.

Antes da versão enviada no último dia 13 de maio de 2023, e ainda não inserida no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, havia uma de julho de 2020, praticamente homologada, não fosse o apontado pela Nota Informativa nº 131/2020/DP1/GAB/SE/SE-MEC (Processo SEI nº 23001.000204/2014-40), que identificou uma inconsistência entre o que estava estipulado para a estrutura administrativa do CNE e a do órgão de origem, MEC, conforme segue:

[...]

Retornam os autos a esta Secretaria-Executiva para reexame, tendo em vista o contido no Ofício nº1806/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC, SEI nº 2162092, informando que, após análise daquele Gabinete, constatou-se que a organização administrativa proposta pelo CNE no CAPÍTULO IX da minuta de portaria (arts. 51 a 66) não corresponde ao quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança dispostos no Anexo II ao Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019.

[...]

Diante do exposto, salvo melhor juízo, submete-se sugestão de retorno dos autos ao Conselho Nacional de Educação, para que proceda adequação de sua proposta de Regimento Interno aos quantitativos de cargos/funções previstos no Anexo II do Decreto nº 10.195, de 2019.

Texto proposto na versão 8:

[...]

CAPÍTULO IX - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Seção I

Da estrutura organizacional do Conselho Nacional de Educação

Art. 53. O Conselho Nacional de Educação terá a estrutura organizacional definida por decreto, o qual indicará a composição de estrutura para atendimento dos serviços de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio ao Colegiado, contemplando o quantitativo necessário de quadros de pessoal efetivo, bem como de cargos em comissão e funções de confiança do Ministério da Educação.

Seção II - Da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação

Art. 54. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação será dirigida por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro Chefe da Casa Civil,

indicado pelo Ministro de Estado da Educação, ouvido o Presidente do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Para efeitos de cumprimento das exigências de que trata a legislação vigente, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação contará com corpo de servidores efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do Ministério da Educação.

§ 2º A composição do quadro de servidores, bem como a composição de cargos em comissão e funções de confiança, deve garantir o adequado funcionamento dos trabalhos administrativos e de serviço de apoio da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação.

Conselheira Ilona Maria Lustosa Becskházy Ferrão de Sousa (CNE/CEB)

V – DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA MÁRCIA TEIXEIRA SEBASTIANI

Primeiramente, gostaria de reforçar o que já havia registrado no início da reunião do Conselho Pleno, em 2 de setembro de 2025. Como não integrei a Comissão responsável pela revisão do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, recebi apenas dois comunicados sobre esse processo:

- O primeiro, em 18 de junho de 2025, enviado pelo Coordenador-Geral de Assuntos do Colegiado, Professor Antonio Alberto Brunetta, solicitando o envio de contribuições para a revisão.

- O segundo, em 29 de agosto de 2025 (sexta-feira), enviado pelo Secretário-Executivo, Professor Christy Ganzert Gomes Pato, contendo a versão denominada pelos Relatores como versão 8 e informando sobre a deliberação marcada para a reunião de 2 de setembro de 2025 (terça-feira).

Em resumo: tive apenas três dias para analisar a versão final. Desses, dois dias correspondiam ao final de semana e o terceiro dia foi integralmente ocupado pelas reuniões das Comissões, conforme agenda enviada pela Secretaria-Executiva do CNE. Ou seja, não houve tempo hábil para uma leitura atenta do texto, e o pedido de dilação de prazo foi recusado.

Também considero importante esclarecer que a metodologia adotada para a deliberação do novo Regimento consistiu em aprovar o texto integral, excetuando-se os artigos destacados, que foram discutidos e votados separadamente.

Entre esses destaques, alguns artigos demandaram votação. Como minha posição não foi contemplada em duas dessas deliberações, registro, a seguir, minha manifestação.

1. Art. 1º, inciso XII:

[...]

Art. 1º O Conselho Nacional de Educação, composto pela Câmara de Educação Básica e pela Câmara de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma que

se assegure a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional e, especificamente:

XII – diligenciar, por meio do Conselho Pleno ou da Câmara de Educação Superior, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ou ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com o prazo estabelecido consoante à legislação vigente, para esclarecimento de questões pertinentes aos processos de regulação, avaliação e supervisão sob análise, indicando, quando julgar necessário, novo procedimento avaliativo. (Grifo nosso)

A proposta apresentada pela Correlatora, Conselheira Maria Paula Dallari Bucci, foi a de suprimir a última frase “[...] indicando, quando julgar necessário, novo procedimento avaliativo”. Apoiei essa sugestão por entender que não há base legal que permita ao CNE determinar nova avaliação. Esse entendimento foi, inclusive, corroborado no Parecer nº 00368/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica no Ministério da Educação, que afirma:

[...]

O dispositivo é inovador, tendo em vista que não se fundamenta em outra norma que alicerce as funções a serem exercidas pelo CNE, e confere ao órgão colegiado poderes relacionados habitualmente a controle governamental e auditoria, atribuídos a órgãos técnicos da administração pública.

Além disso, o dispositivo cria um mecanismo sem respaldo legal. No fluxo regulatório vigente, já existe a possibilidade de recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), tanto pelas instituições quanto pela SERES. Não há previsão legal para que o CNE determine nova avaliação.

Outro ponto relevante é que as avaliações são custeadas por taxas pagas pelos requerentes. Caso se admitisse nova avaliação, não estaria claro qual órgão assumiria o custeio. Criar essa duplicidade de procedimentos tornaria o processo mais oneroso e burocrático, sem fundamento jurídico.

Vale lembrar que o Decreto nº 9.235/2017 atribui expressamente ao INEP a competência para conceber, planejar, coordenar e operacionalizar a avaliação de IES, cursos de graduação e escolas de governo. Não há norma que atribua ao CNE a prerrogativa de invalidar avaliações, condição necessária para determinar sua repetição.

2. Art. 5º, inciso XI:

[...]

Art. 5º São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

XI – deliberar sobre a convalidação de estudos de graduação e pós-graduação stricto sensu. (Grifo nosso)

A Correlatora propôs a exclusão deste inciso, proposta essa que também acompanhei. Sua justificativa foi:

[...]

*A supressão se baseia na **ausência de fundamento legal** e, além disso, parece ser a medida mais adequada do ponto de vista do mérito. A supressão do dispositivo relativo à convalidação de estudos de graduação e de pós-graduação, sob o fundamento de ausência de base legal, é irrefutável quanto ao argumento jurídico. Quanto ao mérito, parece também acertada a providência.*

No que respeita ao ensino de pós-graduação, tratar-se-ia de perigosa via de acomodação de irregularidades que até o momento vêm sendo evitadas pelo sistema regulatório da CAPES, num universo relativamente limitado de estudantes e programas. Não há razão de fundo para a abertura dessa arriscada via, que poderia favorecer situações de complacência com o desatendimento à legislação.

No que tange ao ensino de graduação, a convalidação de estudos vem sendo praticada há décadas, merecendo as mesmas críticas pelo menos desde o parecer CNE/CES n. 23/1996, que já a historiava de forma negativa: “É antiga a preocupação dos órgãos normativos do MEC a respeito de Convalidação de Estudos. O que basicamente caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado. (...) Assim sendo, somos de parecer que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência. Na reincidência, se for o caso, poderá ela até ter suspenso o seu Vestibular.

Embora à primeira vista a supressão do instituto possa causar estranheza, sugerindo que os estudantes vítimas de incúria de instituições de ensino restariam sem proteção legal, parece mais plausível que, ao contrário, a supressão dessa via de acomodação contribuía para induzir à correta observação da legislação educacional por parte das instituições, com maior incentivo à punição dos casos recorrentes – os quais, aliás, são de conhecimento da Câmara de Educação Superior há anos. Os impactos do novo tratamento da matéria podem ser importantes. Cabe observar que o volume de pedidos de convalidação decorre da inação reiterada dos sistemas de ensino, em sua função de supervisão.

Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani (CNE/CEB)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Nacional de Educação – CNE, composto pela Câmara de Educação Básica e pela Câmara de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma que se assegure a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional e, especificamente:

I - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação – PNE;

II - manifestar-se sobre questões que abranjam os níveis ou modalidades de ensino, inclusive quanto às formas de articulação, coordenação e integração dos diferentes sistemas e redes de educação;

III - assessorar o Ministério da Educação – MEC no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

IV - manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Municípios, dos Estados, e do Distrito Federal, exercendo a colaboração e cooperação federativas, no âmbito de suas atribuições, inclusive quanto ao acompanhamento, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Educação;

V - emitir parecer sobre os assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou Conselheiras, sistemas de ensino ou, quando solicitado, pelo Ministro de Estado da Educação;

VI - analisar e emitir parecer sobre as questões relativas à aplicação da legislação educacional, no âmbito da competência do CNE;

VII - analisar estudos, pesquisas e dados, em especial os indicadores e estatísticas da educação produzidos periodicamente, considerando-os inclusive em comparação com os dados internacionais, visando oferecer subsídios ao MEC e, quando conveniente, aportar considerações críticas e sugestões;

VIII - promover audiências públicas, consultas públicas, seminários, reuniões técnicas e outros eventos sobre os temas da educação brasileira;

IX - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre diretrizes curriculares e operacionais relativas à Educação Básica e Superior, bem como sobre normas concernentes à regulação, supervisão e avaliação da educação, disciplinando fluxo processual, padrões decisórios e matérias que impactem a atuação do CNE, observada a legislação vigente e respeitadas as atribuições dos demais órgãos;

X - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação da Educação Superior;

XI - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando não for atendido o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades, incluindo os procedimentos de supervisão;

XII - diligenciar, por meio do Conselho Pleno ou da Câmara de Educação Superior, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ou o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com o prazo estabelecido conforme a legislação vigente, para esclarecimento de questões pertinentes aos processos de regulação, avaliação e supervisão;

XIII - manifestar-se acerca dos instrumentos e processos de avaliação desenvolvidos pelo Inep;

XIV - formular e desenvolver o planejamento estratégico institucional do CNE;

XV - elaborar o seu Regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação;

XVI - manter colaboração com instituições internacionais com funções similares ao CNE; e

XVII - dar publicidade às suas deliberações e respectivos procedimentos de elaboração, mediante a utilização de meios adequados, bem como, quando for o caso, aos documentos e informações que os embasam.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior são constituídas, cada uma, por doze Conselheiros ou Conselheiras, nomeados pelo Presidente da República, dentre os quais são membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica, e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do MEC.

§ 1º O termo de investidura de cada Conselheiro ou Conselheira será assinado na data da posse, perante o Presidente do CNE.

§ 2º Ocorrendo vacância, antes da conclusão do mandato, a nomeação do substituto far-se-á para completar o mandato do substituído, obedecidas a legislação e as normas vigentes.

§ 3º O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior participará das reuniões da Câmara de Educação Superior sem direito a voto.

Art. 3º As Câmaras emitirão pareceres e indicações e deliberarão, privativa e autonomamente, sobre matérias de sua competência, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

Art. 4º São atribuições da Câmara de Educação Básica, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

I - examinar os problemas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica, em suas modalidades, oferecendo sugestões para a sua solução;

II - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

III - deliberar sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para a Educação Básica;

IV - subsidiar a elaboração do PNE e acompanhar, no âmbito da competência deste Conselho, sua execução pelo órgão responsável;

V - assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à Educação Básica;

VI - manter intercâmbio e colaboração com os sistemas de ensino dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e acompanhar a execução dos seus respectivos Planos de Educação; e

VII - analisar as políticas públicas e as questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Básica.

Art. 5º São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

I - examinar as políticas públicas da Educação Superior e oferecer sugestões para o seu aprimoramento;

II - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de regulação, supervisão e avaliação da Educação Superior;

III - subsidiar a elaboração do PNE e acompanhar, no âmbito da competência deste Conselho, sua execução pelo órgão responsável;

IV - deliberar sobre as DCNs para a Educação Superior;

V - deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelos órgãos do MEC, sobre o credenciamento e reconhecimentos periódicos e sobre o descredenciamento de universidades, centros universitários, faculdades, institutos e escolas de governo integrantes do sistema federal de ensino, e de outros sistemas, inclusive quanto aos processos vinculados a editais de migração de Instituições de Educação Superior – IES para o sistema federal de ensino, nos termos da legislação vigente;

VI - deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo MEC quanto ao reconhecimento de cursos superiores e habilitações, ofertados por IES, assim como sobre a autorização prévia para os cursos superiores ofertados por instituições não universitárias;

VII - deliberar, em grau de recurso, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo MEC, sobre a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores e habilitações oferecidos por IES, nos termos da legislação vigente;

VIII - deliberar, em grau de recurso, sobre as medidas cautelares determinadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para os casos de risco iminente ou ameaça ao interesse público, bem como para proteger o direito dos estudantes;

IX - deliberar sobre os estatutos das universidades e dos centros universitários e sobre os regimentos das demais IES que fazem parte do sistema federal de ensino;

X - deliberar sobre a autorização e o reconhecimento periódico dos cursos de Mestrado e Doutorado, com base em relatórios avaliativos elaborados pelo órgão competente;

XI - deliberar sobre a convalidação de estudos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, ouvidas a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ou a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, conforme o caso, a respeito da existência de processo de supervisão em face da instituição envolvida;

XII - analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à Educação Superior; e

XIII - assessorar o Ministro de Estado da Educação quanto à Educação Superior e oferecer sugestões de critérios e procedimentos para o reconhecimento de cursos superiores, sua regulação, supervisão e avaliação, bem como o credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES.

§ 1º O CNE poderá delegar competência à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos casos de aprovação de estatuto ou regimento das IES.

§ 2º As atribuições a que se referem os incisos VI e IX do *caput* poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 3º O recredenciamento a que se refere o inciso V do *caput* poderá incluir a determinação para a desativação de cursos superiores e de habilitações.

§ 4º Na apreciação dos recursos a que se refere o inciso VII do *caput* aplica-se o disposto no art. 49, *caput*, e §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DOS PRESIDENTES DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 6º O CNE será presidido por Conselheiro ou Conselheira eleito por seus pares para o mandato de dois anos, vedada a escolha de membros natos para a presidência e a sua reeleição para o período imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A eleição far-se-á por escrutínio, com tantas votações quantas forem necessárias para a obtenção de maioria simples dos presentes, adiando-se a votação quando não obtido o quórum de 2/3 (dois terços) do respectivo Colegiado.

Art. 7º Cada Câmara elegerá um Presidente e um Vice-Presidente para mandato de um ano, vedada a escolha de membro nato, permitida uma única reeleição imediatamente subsequente.

§ 1º A eleição far-se-á por escrutínio, com tantas votações quantas forem necessárias para a obtenção de maioria simples dos presentes, adiando-se a votação quando não obtido o quórum de 2/3 (dois terços) do respectivo Colegiado.

§ 2º Na falta ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o membro mais idoso assumirá a direção dos trabalhos da respectiva Câmara.

Art. 8º Na ausência ou no impedimento temporário do Presidente do CNE, o cargo será exercido pelo Presidente da Câmara diferente daquela à qual o Presidente pertença ou, na falta deste, pelo Presidente da outra Câmara ou, ainda, na falta de ambos, pelo Conselheiro ou Conselheira mais idosa.

§ 1º Verificando-se a vacância do cargo de Presidente do CNE, a substituição caberá ao membro mais idoso, que assumirá o cargo temporariamente e convocará eleição para complementação do mandato interrompido, em data a ser deliberada pelo Conselho Pleno, observado o disposto no art. 6º, parágrafo único.

§ 2º O exercício das funções de Presidente do CNE não poderá ser cumulativo com o de Presidente ou Vice-Presidente de Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 9º Ao Presidente do CNE incumbe:

I - presidir, supervisionar, coordenar todos os trabalhos do CNE e promover as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II - presidir e dirigir as sessões do Conselho Pleno;

III - convocar as reuniões, as sessões ordinárias e as extraordinárias;

IV - definir, antecipadamente, a pauta de cada sessão do Conselho Pleno;

V - resolver as questões de ordem;

VI - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações a descoberto;

VII - baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho Pleno ou necessárias ao seu funcionamento;

VIII - constituir as comissões especiais temporárias, integradas por Conselheiros, Conselheiras ou especialistas, para realizar estudos de interesse do Conselho Pleno;

IX - representar institucionalmente o CNE ou indicar representantes, em caso de impossibilidade; e

X - zelar pelas prerrogativas do CNE, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Avocar a relatoria, em casos excepcionais e devidamente fundamentados em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que ateste a força executória de decisão judicial ou as condições similares que a justifiquem.

Art. 10. Ao Presidente de Câmara incumbe:

I - presidir, supervisionar, coordenar todos os trabalhos da Câmara e promover as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II - convocar, presidir e dirigir as reuniões e sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

III - definir antecipadamente a pauta de cada sessão da Câmara;

IV - resolver as questões de ordem;

V - exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações a descoberto;

VI - baixar portarias e resoluções decorrentes das deliberações da Câmara ou necessárias ao seu funcionamento;

VII - constituir as comissões especiais temporárias, integradas por Conselheiros, Conselheiras ou especialistas, para realizar estudos de interesse da Câmara; e

VIII - articular-se com a Presidência do CNE para a condução geral dos trabalhos do Colegiado.

§ 1º Incumbe ao Vice-Presidente de Câmara substituir o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais, e sucedê-lo, no caso de vacância.

§ 2º Incumbe, ainda, ao Vice-Presidente de Câmara auxiliar na supervisão e coordenação dos trabalhos da Câmara e da sua assessoria técnica.

§ 3º Avocar a relatoria, em casos excepcionais e devidamente fundamentados em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que ateste a força executória de decisão judicial ou as condições similares que a justifiquem.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

Art. 11. A reunião é o período em que o Conselho Pleno e as Câmaras realizam sessões para discussão de temas e deliberação de matérias relacionadas com a sua área de atuação, não podendo haver mais do que duas sessões diárias, para efeito de pagamento de jetons.

§ 1º O Conselheiro ou Conselheira deverá participar das reuniões convocadas pelos Presidentes do Conselho Pleno e das Câmaras regularmente convocadas.

§ 2º A participação na reunião ocorrerá preferencialmente de forma presencial.

§ 3º Em caráter excepcional, poderá ser admitida a participação de Conselheiro ou Conselheira de forma remota e síncrona, apresentada justificativa ao Presidente do Colegiado, limitada essa possibilidade a quatro reuniões por ano.

§ 4º A possibilidade de participação remota e síncrona também poderá ser admitida, além da hipótese do § 3º, no limite de 1/3 (um terço) de sessões de uma mesma reunião, apresentada justificativa ao Presidente do Colegiado.

§ 5º As reuniões das Comissões não serão consideradas para efeito dos limites dos §§ 3º e 4º.

§ 6º A participação remota nos termos dos §§ 3º e 4º não enseja os efeitos do art. 21, §§ 1º e 2º.

§ 7º O Ministro de Estado da Educação presidirá as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras a que comparecer.

Art. 12. O Conselho Pleno, composto pelos Conselheiros e Conselheiras de ambas as Câmaras, reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento da maioria absoluta dos membros de quaisquer das Câmaras.

Art. 13. Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado da Educação ou pelo Presidente do CNE, mediante requerimento do Presidente de cada Câmara, subscrito pela maioria dos seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário, aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada, e divulgado em portal oficial do CNE na *internet*.

§ 2º Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.

§ 3º A pauta de previsão de relato de pareceres será divulgada em portal oficial do CNE na *internet*, com antecedência mínima de três dias corridos da primeira sessão ordinária indicada para apreciação de processos.

Art. 14. A convocação dos Conselheiros e Conselheiras para as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras será feita pelo Secretário-Executivo, com, pelo menos, quinze dias de antecedência e de acordo com o calendário de reuniões.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de urgência, o prazo previsto no *caput* poderá ser menor, a critério dos Presidentes, de forma motivada.

§ 2º A pauta da reunião será encaminhada aos membros do CNE juntamente com a convocação.

§ 3º A inclusão de matéria em pauta, extemporaneamente, assim como a votação em regime de urgência ou preferência, é ato de competência do Presidente do CNE ou do Presidente da Câmara respectiva, mediante justificativa, e essa decisão poderá ser rejeitada, em questão de ordem, por deliberação da maioria simples dos membros presentes.

Art. 15. A Reunião de Dirigentes será realizada, mensalmente, com a participação do Presidente do CNE, dos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras e do Secretário-Executivo.

§ 1º Na Reunião de Dirigentes será realizada a análise prévia das matérias submetidas ao CNE, bem como a definição dos assuntos a serem deliberados nas reuniões.

§ 2º As atividades da Reunião de Dirigentes serão coordenadas pelo Presidente do CNE.

§ 3º A convocação para a Reunião de Dirigentes será feita pelo Secretário-Executivo, de acordo com o calendário de reuniões.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIRAS

Art. 16. Os membros do CNE têm as seguintes atribuições:

I - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem distribuídas, determinando as providências ou diligências necessárias ao andamento e à instrução do processo;

II - exarar despacho monocrático para resolver questões processuais alheias ao exame de mérito;

III - formular indicações ao Conselho Pleno ou às Câmaras sobre matérias educacionais;

IV - requerer votação de matéria em regime de urgência, quando for o caso;

V - realizar o atendimento aos interessados, mediante prévio pedido de audiência;

VI - analisar a admissibilidade quanto à tempestividade e ao cabimento dos recursos que lhe forem distribuídos; e

VII - desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

Art. 17. Considerar-se-á impedido para atuar no processo o Conselheiro ou Conselheira que:

I - tenha atuado como representante da parte ou que tenha proferido manifestação em qualquer fase processual anterior;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado;

III - seja credor ou devedor do interessado;

IV - seja sócio ou membro de direção ou de administração da mantenedora da IES interessada;

V - seja integrante do corpo diretivo, docente, técnico-administrativo ou discente da instituição interessada;

VI - tenha relação de emprego ou de contrato de prestação de serviços não eventuais com a IES interessada ou sua mantenedora; e

VII - tenha realizado atividades de consultoria ou assessoria educacional, ou tenha fornecido, ainda que gratuitamente, materiais de orientação, no prazo de doze meses anteriores à distribuição do processo no MEC ou no CNE.

§ 1º O impedimento tem natureza objetiva, devendo o Conselheiro ou Conselheira comunicá-lo à Presidência e abster-se de participar do processo em qualquer fase.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 18. Caracteriza-se a suspeição do Conselheiro ou Conselheira que:

I - tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado;

II - tenha recebido presentes ou benefícios de qualquer natureza de pessoas ou instituições que tiverem interesse no processo antes ou depois de sua instauração, ou que subministre meios para atender às despesas do processo; e

III - tenha interesse particular direto ou indireto no processo.

Parágrafo único. O Conselheiro ou Conselheira poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de informar suas razões.

Art. 19. O impedimento ou suspeição poderá ser alegado por qualquer interessado, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999, no prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, em petição específica e fundamentada dirigida ao Presidente do Colegiado.

§ 1º O Presidente dará conhecimento da manifestação ao Conselheiro ou Conselheira em questão, que poderá reconhecer o impedimento ou a suspeição, caso em que o processo será redistribuído imediatamente.

§ 2º Não sendo reconhecida a ocorrência do impedimento ou da suspeição, o Conselheiro ou Conselheira arguido apresentará suas razões, fundamentadamente, no prazo de quinze dias.

§ 3º Devidamente instruída a manifestação, o Presidente o submeterá à deliberação do Colegiado.

§ 4º Se o Colegiado reconhecer o impedimento ou a suspeição, será decretada a nulidade dos atos praticados pelo Conselheiro ou Conselheira, a partir do momento de sua ocorrência.

§ 5º Em se tratando de decisão de qualquer das Câmaras, caberá recurso da decisão ao Conselho Pleno, no prazo de quinze dias.

§ 6º Havendo recurso, será aberto prazo de quinze dias para manifestação da parte contrária.

§ 7º A decisão do Conselho Pleno será irrecorrível.

Art. 20. As disposições sobre impedimento e suspeição aplicam-se também aos servidores, comissionados e terceirizados e às demais pessoas que atuem no processo, independentemente da espécie vínculo jurídico.

Parágrafo único. As situações de impedimento e suspeição abrangem, além das descritas nos arts. 17 e 18, aquelas em que as mesmas condutas envolverem o cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do interessado no processo.

Art. 21. O Conselheiro ou Conselheira ausente das reuniões ou sessões previstas no calendário anual ou das reuniões extraordinárias deverá apresentar justificação fundamentada, por escrito, para apreciação e deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso.

§ 1º Ressalvados os casos justificados, perderá o mandato o Conselheiro ou Conselheira que em um período de doze meses não comparecer a três reuniões mensais.

§ 2º Será considerado ausente o Conselheiro ou Conselheira que faltar a mais de 1/3 (um terço) das sessões de uma mesma reunião.

§ 3º O Conselheiro ou Conselheira terá direito ao recebimento de jetons pelo número de sessões a que comparecer.

§ 4º Na impossibilidade do comparecimento do Conselheiro Relator ou da Conselheira Relatora, a presidência do Conselho Pleno ou das Câmaras poderá, quando o caso assim o exigir, e mediante designação de Relator *ad hoc*, ler o parecer e submetê-lo à votação.

§ 5º Compete ao Relator *ad hoc* somente a leitura do documento em si, não podendo acrescentar ou modificar o conteúdo do voto do Relator originalmente designado.

Art. 22. A declaração de perda do mandato de Conselheiro ou Conselheira será deliberada, por maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, e comunicada ao Ministro de Estado da Educação, para tomada das providências necessárias à sua substituição, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A não observância do disposto no art. 21 por parte de membro nato será também comunicada pelo Presidente do CNE ao Ministro de Estado da Educação, na forma indicada no *caput*, para as providências administrativas cabíveis.

Art. 23. O Conselheiro ou Conselheira buscará, preferencialmente, relatar os processos que lhe sejam distribuídos no prazo de duas reuniões ordinárias, cuja contagem se inicia após a primeira reunião seguinte àquela em que tenha ocorrido a distribuição do processo.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a critério do plenário do Conselho Pleno e das Câmaras, o prazo do *caput* poderá ser ampliado.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

Seção I Do Conselho Pleno e das Câmaras

Art. 24. O CNE, por seu Conselho Pleno, suas Câmaras e seus membros, manifesta-se por meio dos seguintes instrumentos:

I - indicação é o ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros ou Conselheiras, contendo sugestão justificada de estudo ou providência sobre qualquer matéria pertinente ao CNE;

II - parecer é o ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronunciam-se sobre matéria de sua competência;

III - resolução é o ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras; e

IV - despacho monocrático é o ato pelo qual questões processuais alheias ao exame de mérito, inclusive decorrentes de determinações judiciais, poderão ser resolvidas pelo Presidente do Conselho Pleno ou das respectivas Câmaras.

§ 1º Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será a matéria distribuída a um Relator ou constituída comissão para seu estudo, para posterior deliberação do Colegiado, aplicando-se as disposições dos arts. 31 a 41, no que couber.

§ 2º O projeto de resolução proposto pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras conterá, quando conveniente e oportuno, análise de impacto regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, elaborado em conformidade com regulamento próprio do MEC.

§ 3º As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.

§ 4º As consultas sobre matéria educacional dirigidas ao Conselho ou às Câmaras serão respondidas com base em entendimento consolidado na legislação e normas vigentes. Em se tratando de matéria nova e relevante, o Presidente do Colegiado poderá distribuí-la a um relator, observando-se o procedimento da indicação, na forma do art. 24, inciso I.

Art. 25. A designação de Relator das matérias decorrerá de sorteio em sessão pública, ressalvados os casos de processos regulatórios com rito próprio.

§ 1º A critério do Conselho Pleno ou de cada Câmara, a designação do Relator poderá, motivadamente, ocorrer por prevenção ou afinidade temática, quando a natureza da matéria assim o recomendar.

§ 2º A relatoria de processos é vedada ao membro nato.

Art. 26. As Câmaras decidirão, privativa e autonomamente, sobre os assuntos de sua competência.

Art. 27. As sessões do Conselho Pleno e as das Câmaras serão ordinariamente públicas, excetuadas as sessões de trabalho.

Seção II

Das Comissões

Art. 28. O Conselho Pleno, a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior poderão, por intermédio de seus Presidentes, constituir comissões especiais relativas às matérias temáticas afetas às suas respectivas competências, mediante indicação.

§ 1º A constituição de uma comissão deverá ser acompanhada de justificativa, integrantes, objeto, prazo para a conclusão dos trabalhos e previsão de atividades e recursos destinados à sua finalidade.

§ 2º Os Presidentes, os relatores e os membros das comissões serão escolhidos pelas respectivas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, a partir de indicações dos seus membros.

§ 3º Aos Presidentes das comissões compete, entre outras atribuições, convocar e coordenar as reuniões, definindo proposta de trabalho, incluindo cronograma, bem como orientar o relator quanto ao documento final.

§ 4º Aos relatores compete, a partir dos subsídios advindos das discussões na comissão bem como aqueles oriundos de documentos sobre o tema, produzir o relatório final que será apreciado e votado pela comissão.

§ 5º O prazo de duração de cada comissão especial será de até seis meses contados da data de sua constituição, podendo ser prorrogado por igual período, mediante apresentação de relatório detalhado e justificativa para renovação de prazo.

§ 6º Em caso do não cumprimento do prazo estabelecido no § 5º, a comissão poderá ser substituída ou extinta, mediante deliberação da Câmara ou do Conselho Pleno.

§ 7º Ficam ressalvadas do cumprimento dos prazos estabelecidos as comissões de caráter permanente.

Subseção I

Das Comissões Bicamerais

Art. 29. As comissões especiais bicamerais serão compostas por membros de ambas as Câmaras do CNE.

Parágrafo único. Cada comissão especial bicameral terá um presidente e um ou mais Relatores.

Subseção II

Das Comissões Unicamerais

Art. 30. As comissões especiais unicamerais serão compostas, respectivamente, por membros da Câmara de Educação Superior ou da Câmara de Educação Básica.

Parágrafo único. Cada comissão especial unicameral terá um Presidente e um ou mais Relatores.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 31. Em cada sessão, a ordem do dia será desenvolvida na sequência indicada abaixo:

I - aprovação da ata da reunião anterior;

II - expediente; e

III - apresentação, discussão e votação dos pareceres e indicações, mediante previsão de relato.

Art. 32. Durante a discussão da ata, os Conselheiros e Conselheiras poderão apresentar emendas oralmente ou por escrito.

§ 1º Encerrada a discussão, a ata será posta em votação, sem prejuízo dos destaques.

§ 2º Os destaques, se solicitados, serão discutidos, e a seguir votados.

Art. 33. No expediente, serão apresentadas as comunicações do Presidente e dos Conselheiros e Conselheiras inscritos.

§ 1º Cada Conselheiro ou Conselheira terá a palavra por três minutos, não sendo admitidos apartes.

§ 2º A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação, exceto se requerida para inclusão na pauta e aprovada.

Art. 34. Os pareceres e indicações serão apresentados à deliberação pelo Presidente do Conselho ou pelos Presidentes das Câmaras.

§ 1º Os processos de credenciamento e recredenciamento institucional poderão ser relatados em bloco quando houver congruência da instrução, da avaliação e do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior com a integralidade do pedido efetuado pela IES, além de convergência do Relator com a fundamentação do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 2º Outros tipos de processos em que se verificar a habitualidade de entendimentos convergentes entre os Conselheiros e Conselheiras também poderão ser submetidos à sistemática do relato em bloco, a juízo do Colegiado.

Art. 35. Na apresentação, discussão e votação dos pareceres, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a votação será por escrutínio, em decisão sobre qualquer matéria requerida por Conselheiro ou Conselheira, justificadamente, e deferida pela Presidência;

II - a votação será a descoberto nos demais casos, podendo ser nominal, se requerida por Conselheiro ou Conselheira;

III - qualquer Conselheiro ou Conselheira poderá apresentar seu voto, por escrito, para que conste da ata e do parecer votado;

IV - a votação poderá ser feita por meios eletrônicos;

V - o resultado constará de ata, indicando o número de votos favoráveis, contrários e as abstenções;

VI - nas discussões dos pareceres e indicações, o Conselheiro ou Conselheira terá a palavra por três minutos, prorrogáveis por mais dois minutos, a critério do Presidente;

VII - serão permitidos apartes durante as discussões, desde que concedidos pelo Conselheiro Relator ou pela Conselheira Relatora; e

VIII - encerrados os debates, não será permitido o uso da palavra, exceto para encaminhamento da votação.

Art. 36. A pauta poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Conselheira, se deferida pela maioria dos membros presentes no Colegiado.

Art. 37. A pauta de previsão de relato poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Conselheira, sendo vedada a inclusão de processo sem a sua prévia publicação, salvo nos casos de urgência plenamente justificada.

Art. 38. O quórum para votação nas sessões do Conselho Pleno e das Câmaras será o da maioria simples dos seus membros, incluídos os membros natos.

§ 1º O Conselheiro ou Conselheira poderá declarar-se impedido ou suspeito de participar da discussão e votação sendo, neste caso, computada sua presença para efeito de quórum.

§ 2º O Conselheiro ou Conselheira poderá declarar voto em separado, por escrito.

Art. 39. Do que se passar nas sessões, o Secretário-Executivo lavrará ata sucinta, que será encaminhada aos Conselheiros em prazo não inferior a cinco dias corridos da sessão em que será submetida à aprovação do Conselho Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e sendo aprovada, será assinada pelos respectivos Presidentes e membros presentes.

§ 1º Deverão constar da ata os seguintes elementos:

I - a natureza da sessão, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - os nomes dos Conselheiros e Conselheiras presentes, bem como os dos que não compareceram, consignado, a respeito destes, o fato de haver ou não justificado a ausência;

III - a discussão, porventura havida a propósito da ata da sessão anterior, a votação desta e as retificações eventualmente encaminhadas à mesa, por escrito;

IV - os fatos ocorridos no expediente;

V - a síntese dos debates, as conclusões sucintas dos pareceres e o resultado do julgamento de cada caso constante da ordem do dia, com a respectiva votação;

VI - os votos declarados por escrito;

VII - registro dos votos favoráveis e desfavoráveis; e

VIII - as demais ocorrências da sessão.

§ 2º Pronunciamentos pessoais de Conselheiro ou Conselheira poderão ser anexados à ata, quando assim requeridos, mediante apresentação por escrito.

Art. 40. Os Presidentes do CNE e das Câmaras poderão retirar matéria de pauta:

- I - para instrução complementar;
- II - em razão de fato novo superveniente;
- III - para atender ao pedido de vista; e
- IV - mediante comunicação do Relator ou de Conselheiro ou Conselheira.

Art. 41. Quando entender necessário, uma Câmara poderá solicitar a audiência de outra ou, se julgar relevante a matéria, submeter ao Conselho Pleno processo de sua competência terminativa.

Seção IV

Do Regime de Urgência

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. O regime de urgência constitui a abreviação das formalidades regimentais, salvo as referidas no parágrafo único deste art., para que determinada proposição premente seja logo deliberada, até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos para os casos de urgência:

- I - parecer do Relator designado;
- II - quórum para deliberação; e
- III - apresentação, discussão e votação do parecer em sessão pública.

Subseção II

Do Requerimento de Urgência

Art. 43. A urgência poderá ser requerida, excepcionalmente, quando se pretender a apreciação da matéria, de caracterizada relevância, na mesma reunião ou em reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária.

Art. 44. O requerimento de urgência deverá ser apresentado por escrito e devidamente fundamentado por qualquer Conselheiro ou Conselheira do CNE.

Art. 45. O regime de urgência será considerado aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Conselho Pleno.

Subseção III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 46. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria entrará em discussão na mesma reunião ou subsequente, e ocupará o primeiro lugar na ordem do dia da sessão em que for apreciada.

Art. 47. O prazo para uso da palavra será de três minutos.

Seção V

Do Pedido de Vista

Art. 48. Qualquer Conselheiro ou Conselheira, após a leitura do parecer pelo Relator, antes de iniciada a votação, poderá, fundamentadamente, pedir vista do processo.

§ 1º Quando mais de um membro do Colegiado, simultaneamente, pedir vista, essa será conjunta, devendo todos os pedidos de vista concentrar-se nesta oportunidade processual.

§ 2º A matéria retirada de pauta em atendimento a pedido de vista será automaticamente incluída na pauta da reunião subsequente, com preferência na ordem do dia para julgamento.

§ 3º O prazo para apresentação do voto do pedido de vista é improrrogável.

§ 4º Nas votações que envolvam pedido de vista, terá precedência o voto do Conselheiro Relator ou da Conselheira Relatora do processo.

§ 5º As concessões de pedido de vista serão de competência do Presidente, não sendo permitida a solicitação de vista pelo mesmo Conselheiro ou Conselheira mais de uma vez em um mesmo processo.

§ 6º Ultimado o prazo do § 2º, apresentado ou não o voto do pedido de vista, o Presidente do respectivo Órgão Colegiado dará prosseguimento à deliberação, desde que presente o Relator do processo.

§ 7º Caso o voto do pedido de vista não seja apresentado no prazo estabelecido no § 2º, será incluída em pauta a proposta do Conselheiro Relator ou da Conselheira Relatora.

§ 8º Findo o mandato do Conselheiro Relator ou da Conselheira Relatora do processo ou ocorrendo afastamento definitivo, a redistribuição do processo deve ocorrer na primeira reunião subsequente ao seu afastamento, mantendo-se as vistas concedidas, observado o prazo regimental.

§ 9º Ocorrendo a situação descrita no § 8º, o novo Conselheiro Relator ou Conselheira Relatora poderá ratificar, emendar ou refazer o relatório e o voto apresentado pelo Relator afastado.

§ 10. Na hipótese de emenda ou de apresentação de novo relatório ou voto, conforme § 9º, será reaberta a possibilidade de pedido de vista, nos termos do *caput*.

§ 11. O pedido de vista será negado ao membro do Colegiado que tenha previsão de término do mandato no período que compreende as duas reuniões subsequentes à data em que houver a solicitação.

§ 12. A matéria em regime de urgência retirada de pauta em atendimento a pedido de vista deverá ser incluída, impreterivelmente, na sessão subsequente, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 49. É admitido ao Relator ou à Relatora pedir vista em mesa para reavaliação de seu parecer, em razão das discussões ocorridas quando de sua votação, com posterior devolução na mesma reunião e se a vista ultrapassar esse período, será automaticamente considerado como retirado de pauta.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE RECURSO

Art. 50. As decisões das Câmaras, em competência originária, poderão ser objeto de interposição de recurso ao Conselho Pleno pela parte interessada, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não forem apreciadas todas as provas que o integravam.

§ 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não forem utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis ou quando, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 3º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, após cada reunião ordinária, das quais constarão:

- I - número do processo, do respectivo parecer e nome do Relator ou Relatora;
- II - identificação da parte interessada;
- III - assunto do processo; e
- IV - síntese da decisão do Conselho Pleno ou das Câmaras.

§ 5º Nos processos de regulação da Educação Superior, que tramitam em plataforma eletrônica específica, o termo inicial para interposição de recurso, bem como o instrumento de divulgação das decisões do Colegiado, observará o disposto na legislação vigente.

§ 6º Ao recurso de decisão tomada por uma das Câmaras, no exercício de sua competência originária, poderá ser atribuído efeito suspensivo, a critério do Conselho Pleno, quando constatado justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

§ 7º Não caberá recurso ao Conselho Pleno das deliberações da Câmara de Educação Superior, na condição de instância recursal das decisões proferidas pelas Secretarias do MEC.

§ 8º Se da aplicação do disposto neste art. puder decorrer gravame à situação do recorrente, sobretudo acerca de tema sobre o qual não tenha ocorrido qualquer manifestação defensiva prévia pelo interessado, este deverá ser cientificado para que formule, caso queira, suas alegações antes da decisão.

Art. 51. Nos casos previstos no art. 49, o processo será distribuído a novo Relator ou Relatora.

§ 1º Os recursos ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.

§ 2º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do CNE, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

§ 3º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 52. Na apreciação de recurso, o Conselheiro Relator ou Conselheira Relatora designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo CNE.

§ 1º O parecer que não observar o disposto no *caput* deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.

§ 2º O Conselheiro Relator ou Conselheira Relatora designado para a análise da matéria recursal, no âmbito das Câmaras e do Conselho Pleno, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 53. Identificado erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao Presidente ou ao membro do respectivo Colegiado anunciá-lo no âmbito próprio, e em sessão pública, para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da estrutura organizacional do CNE

Art. 54. O CNE terá a estrutura organizacional definida por decreto, o qual indicará a composição de estrutura para atendimento dos serviços de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio ao Colegiado, contemplando o quantitativo necessário de quadros de pessoal efetivo, bem como de cargos em comissão e funções de confiança do MEC.

Seção II

Da Secretaria-Executiva do CNE

Art. 55. A Secretaria-Executiva do CNE será dirigida por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro Chefe da Casa Civil, indicado pelo Ministro de Estado da Educação, ouvido o Presidente do CNE.

§ 1º Para efeitos de cumprimento das exigências de que trata a legislação vigente, a Secretaria-Executiva do CNE contará com corpo de servidores efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do MEC.

§ 2º A composição do quadro de servidores, bem como a composição de cargos em comissão e funções de confiança, deve garantir o adequado funcionamento dos trabalhos administrativos e de serviço de apoio da Secretaria-Executiva do CNE.

Art. 56. A Secretaria-Executiva do CNE terá as seguintes atribuições:

I - assegurar e promover o apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho Pleno e das Câmaras;

II - garantir os meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos do MEC, na esfera de sua competência;

III - estabelecer as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária, a ser submetida pelo Presidente ao Conselho Pleno, para aprovação e encaminhamento aos órgãos próprios da Administração Federal;

IV - receber os processos e proceder aos encaminhamentos pertinentes;

V - supervisionar a revisão técnica dos pareceres aprovados pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras;

VI - elaborar e publicar as súmulas dos pareceres aprovados no Colegiado;

VII - promover o suporte administrativo à realização de eventos do CNE;

VIII - manter os registros e arquivos dos processos tramitados no CNE, inclusive o acervo documental que lhes deu base; e

IX - secretariar as reuniões do Conselho Pleno e da Câmaras de Educação Superior e da Educação Básica.

Seção II

Do Secretário-Executivo

Art. 57. Ao Secretário-Executivo do CNE incumbe:

I - assessorar o Presidente do CNE na fixação de diretrizes e nos assuntos de sua competência;

II - adotar ou propor as medidas que objetivem o aperfeiçoamento dos serviços afetos ao CNE;

III - supervisionar a execução orçamentária e financeira dos planos, programas e projetos administrativos;

IV - decidir ou opinar sobre os assuntos de sua competência;

V - baixar atos administrativos necessários à execução dos trabalhos do CNE;

VI - autorizar a publicação das súmulas dos pareceres aprovados no Colegiado;

VII - receber intimações e notificações em mandados de segurança impetrados em face de atos praticados pelos Dirigentes do CNE, exclusivamente, no exercício das atribuições concernentes a este Órgão;

VIII - ordenar as despesas do CNE; e

IX - acompanhar a execução do Plano Estratégico Institucional do CNE, produzindo e fornecendo subsídios para a sua execução.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As Comissões não instaladas na data da entrada em vigor deste Regimento Interno serão extintas e as Comissões em andamento nessa data apresentarão, no prazo de três meses, relatório sobre os trabalhos e previsão de sua conclusão, observado o limite do art. 28, § 5º.

Art. 59. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Colegiado do Conselho Pleno, com aprovação pela maioria dos presentes.

Art. 60. Este Regimento, aprovado em sessão do Conselho Pleno e homologado pelo Ministro de Estado da Educação, entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no DOU, revogada a Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, resultante da homologação do Parecer CNE/CP nº 99, de 6 de julho de 1999.